



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.004441/2002-82
Recurso nº 159.551
Resolução nº 3302-00.004 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 12 de agosto de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MENDO SAMPAIO S/A
Recorrida DRJ em Recife - PE

RESOLUÇÃO Nº 3302-00.004

RESOLVEM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da TERCEIRA CÂMARA da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Antonio Francisco e Alexandre Gomes. Ausente os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto e Fabiola Cassiano Keramidas.

Relatório

Contra a empresa MENDO SAMPAIO S/A, já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração de PIS, com a exigibilidade suspensa em virtude de diversos pedidos de compensação feitos com base em medida liminar (tutela antecipada) concedida nos autos do processo nº 99.5349-4, reconhecendo o direito à compensação. O período autuado vai de 10/97 a 04/02.

Inconformada com a autuação, a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas alegações estão sintetizadas no Relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE converteu o julgamento em diligência para comprovar, basicamente, os erros de apuração da base de cálculo, apontados pela autuada, nos termos da Resolução nº 143 – fls. 1.063/1.067.

Realizado a diligência, foi lavrado o competente Termo de Encerramento de Diligência, do qual a recorrente teve ciência e não se manifestou.

A DRJ em Recife – PE julgou parcialmente procedente o lançamento para corrigir os erros de fato constatados na diligência, nos termos do Acórdão nº 11-19.062, de 31/05/2007 – fls. 1.095/1.107.

Ciente desta decisão em 10/07/2007, fl. 1.114, a interessada ingressou, no dia 09/08/2007, com o recurso voluntário de fls. 1.117/1.140, no qual alega, em apertada síntese, que:

1 – deve ser excluído da base de cálculo o valor das receitas acrescidas pela Lei nº 9.718/98, julgada inconstitucional pelo STF, inclusive valores que não são receitas propriamente dita, a exemplo da correção monetária, da variação cambial ativa e do crédito do IPI;

2 – não foi considerado as compensações realizadas com o crédito do IPI;

3 – não foi considerado os valores de PIS declarados em DCTF, relativos ao ano de 1998 e ao segundo trimestre de 2002;

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Como relatado, as alegações da recorrente cingem-se aos valores acrescidos à base de cálculo do PIS pela Lei nº 9.718/98; ao fato de não ter sido considerado os valores do PIS declarados em DCTF do ano de 1998 e do segundo trimestre de 2002; e à desconconsideração das compensações efetuadas com créditos de IPI, estes incluídos na base de cálculo da exação.

A primeira alegação da recorrente é matéria superada neste Colegiado, diante da declaração de inconstitucionalidade, pelo Pleno STF, do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.480 e 358.273 - DJU de 15/08/2006). A base de cálculo do PIS, no período autuado, é a receita da venda de mercadorias e da prestação de serviços.

A segunda alegação é de que a autoridade lançadora descon siderou as compensações realizadas pela recorrente de débito constantes do lançamento com créditos de IPI, deixando, no entanto, de demonstrar que débitos foram objeto de pedido ou de declaração de compensação e qual o número do processo administrativo ou da DCOMP correspondente.

Pelo que entendi da defesa da recorrente, as compensações a que faz referência não são nenhuma daquelas relacionadas às fls. 39/50. Sendo as compensações fundadas em crédito não litigioso que a recorrente possui perante a União, há possibilidade de que, efetivamente, tenha havido extinção, pela compensação regular, de algum débito lançado neste processo.

Há, portanto, necessidade de se esclarecer tal fato. Para isto, deve a recorrente ser intimada a demonstrar os débitos definitivamente extintos pela compensação com créditos de IPI, estes incluídos na base de cálculo deste auto de infração.

Também alega a recorrente que não foi considerado, no lançamento, os débitos declarados nas DCTF do ano de 1998 e na do segundo trimestre de 2002. Ela junta cópia destas DCTF. Ocorre que não há como este Conselheiro confirmar a autenticidade das DCTF apresentadas, ainda mais que existe duas DCTF originais para alguns trimestre, a exemplo do quarto trimestre de 1998 (fls. 358 e 762).

Aproveitando o retorno do processo à repartição de origem, entendo oportuno atualizar as informações sobre o andamento da ação judicial nº 99.5349-4, especialmente quanto à manutenção da decisão liminar e se já ocorreu o trânsito em julgado da sentença, neste caso, informar o resultado final do julgamento.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para as seguintes providências:

1- informar se a recorrente apresentou DCTF relativa aos quatros trimestres do ano de 1998 e ao segundo trimestre do ano de 2002 e, em caso positivo, informar se foram declarados débitos de PIS objeto deste lançamento, com ou sem vinculação a Darf ou à compensação;

2- apurar se a recorrente apresentou Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação de algum débito deste processo com crédito de IPI, exceto os relacionados às fls.

WJS

WJS 3

39/50. Em caso positivo, informar se os pedidos de compensação foram deferidos e as declarações de compensação homologadas ou não;

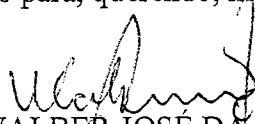
3- havendo débito lançado neste processo e que tenha sido declarado em DCTF ou compensado, nas condições dos quesitos 1 e 2, acima, fazer novo demonstrativo de apuração do PIS;

4- no demonstrativo do quesito 3, acima, excluir da base de cálculo o valor das outras receitas, inclusive a receita do crédito de IPI, que não foi relacionado na planilha de fls. 1.077/1.078.

5- informar sobre andamento da ação judicial impetrada pela recorrente (Processo nº 99.5349-4), especialmente sobre a manutenção da medida liminar que autorizou a compensação (tutela antecipada);

6- prestar as informações e/ou esclarecimentos que julgar necessário à solução da lide;

7- dar ciência desta resolução e do resultado final da diligência à recorrente, abrindo-lhe prazo para, querendo, manifestar-se.


WALBER JOSÉ DA SILVA

